

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/90/M

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 5/89/M, de 23 de Janeiro, aprovou o Regulamento de Tipologia e Características Técnicas de Veículos Pesados de Passageiros.

Tendo-se constatado, porém, que a fórmula constante da alínea o) do artigo 1.º do referido regulamento foi publicada com inexactidão relativamente ao texto original;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A fórmula constante da alínea o) do artigo 1.º do Regulamento de Tipologia e Características Técnicas de Veículos Pesados de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/89/M, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

$$N \leq \min \left(A + \frac{S1}{Sap}, \frac{PT - PV - 100V - 75 Bx}{Q} \right)$$

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 23 de Janeiro de 1989.

Aprovado em 11 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五三/ 九〇/ M號 九月十七日

一月二十三日第五/ 八九/ M號法令通過重型客車之類別及技術特徵規章。

但經查核公佈於規章內之第一條o項所載之方程式與原文不符。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第十三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——一月二十三日第五/ 八九/ M號法令通過之重型客車類別及技術特徵規章第一條o項所載之方程式，修訂如下：

$$N \leq \min \left(A + \frac{S1}{Sap}, \frac{PT - PV - 100V - 75 Bx}{Q} \right)$$

第二條——本法令由一九八九年一月二十三日起生效。

一九八九年十月十一日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 54/90/M

de 17 de Setembro

Estando em curso o processo de Reforma do Sistema Educativo de Macau, com o objectivo de edificar um sistema educativo próprio para o Território, adequado às características específicas da sua sociedade e cujas linhas mestras serão definidas pela Lei-Quadro do Sistema Educativo, a qual condicionará, necessariamente, a regulamentação do ensino Luso-Chinês e, consequentemente, a reformulação dos objectivos para este ensino.

Atendendo a que o Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, se encontra desactualizado e desajustado da realidade presente;

Tendo em conta que o ensino secundário geral e complementar tem vindo a funcionar em regime de experiência pedagógica, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril;

Tendo em vista a consagração da identidade própria do ensino Luso-Chinês, e a sua adequação ao momento presente, salvaguardando-se um percurso escolar normal aos jovens que optam por esta via de ensino, oferecendo-lhe condições de aprendizagem mais aliciantes;

Procede-se a algumas alterações ao actual Regulamento do Ensino Luso-Chinês, sem prejuízo de uma revisão posterior e mais profunda, que será efectuada à luz das orientações que vierem a ser definidas na Lei-Quadro do Sistema Educativo de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e objectivos

Artigo 1.º O ensino Luso-Chinês é o ensino oficial em língua veicular chinesa (dialecto cantonense) do território de Macau.

Art. 2.º O ensino Luso-Chinês visa proporcionar a formação em língua chinesa (dialecto cantonense), correspondente aos diferentes níveis de educação e ensino, bem como garantir o ensino da língua portuguesa como língua estrangeira.

CAPÍTULO II

Da orgânica e planos de estudos

Art. 3.º O ensino Luso-Chinês compreende os seguintes níveis de educação e ensino:

- a) A educação pré-escolar;
- b) O ensino primário;
- c) O ensino secundário;

d) O ano pré-universitário.

Art. 4.º A educação pré-escolar destina-se às crianças dos 4 e 5 anos de idade.

Art. 5.º — 1. O ensino primário tem a duração de seis anos.

2. Têm acesso ao 1.º ano do ensino primário as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro do ano lectivo correspondente.

Art. 6.º — 1. O ensino secundário tem a duração de cinco anos e compreende dois ciclos de estudo:

a) O ensino secundário-geral, com a duração de três anos (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade);

b) O ensino secundário-complementar, com a duração de dois anos (10.º e 11.º anos de escolaridade).

2. Têm acesso ao ensino secundário-geral os alunos que completem, com aproveitamento, o ensino primário.

3. Têm acesso ao ensino secundário-complementar os alunos que completem, com aproveitamento, o ensino secundário-geral.

Art. 7.º O ano pré-universitário (12.º ano de escolaridade) destina-se aos alunos que pretendam prosseguir estudos superiores e a ele têm acesso os alunos que completarem, com aproveitamento, o ensino secundário complementar.

Art. 8.º — 1. Os planos de estudos dos diferentes níveis de educação e ensino são definidos por despacho do Governador.

2. Os planos de estudo do ensino primário são definidos observando a existência de dois ciclos complementares de ensino-aprendizagem:

a) O 1.º ciclo, do 1.º ao 4.º ano de escolaridade;

b) O 2.º ciclo, para os 5.º e 6.º anos de escolaridade.

CAPÍTULO III

Do ensino da língua portuguesa

Art. 9.º De acordo com o disposto na última parte do artigo 2.º, aos alunos que frequentam os diferentes níveis de ensino a que se refere o capítulo II, é exigida a frequência obrigatória de um curso de língua portuguesa.

Art. 10.º O curso de língua portuguesa a que se refere o artigo anterior compreende os seguintes níveis:

a) Língua Portuguesa I (LPI), a iniciar no 1.º ano do ensino primário, correspondente a 6 anos de escolaridade;

b) Língua Portuguesa II (LPII), a iniciar após conclusão com aproveitamento do LPI, correspondente a 3 anos de escolaridade;

c) Língua Portuguesa III (LPIII), a iniciar após conclusão com aproveitamento do LPII, correspondente a 2 anos de escolaridade.

Art. 11.º No período correspondente à educação pré-escolar desenvolvem-se actividades de iniciação à aprendizagem da língua portuguesa.

Art. 12.º A estrutura e conteúdos programáticos dos diferentes níveis do curso de língua portuguesa, bem como das actividades de iniciação, são definidos por despacho do Governador.

CAPÍTULO IV

Da avaliação

Art. 13.º O regime de avaliação do aproveitamento escolar e as condições de transição de ano de escolaridade nos diferentes níveis do ensino Luso-Chinês são aprovados por despacho do Governador.

Art. 14.º Na definição do regime de avaliação a que se refere o artigo anterior, observam-se os seguintes princípios:

a) Na educação pré-escolar, bem como nas actividades de iniciação à aprendizagem da língua portuguesa, não há lugar a reprovação;

b) O curso de língua portuguesa tem uma avaliação autónoma do conjunto das disciplinas constituintes dos planos de estudos dos diferentes níveis de ensino;

c) A transição de ano de escolaridade nos diferentes níveis do ensino Luso-Chinês não é condicionada pelo aproveitamento no curso de língua portuguesa.

Art. 15.º O regime de avaliação do aproveitamento e as condições de transição nos diferentes níveis do curso de língua portuguesa são definidos por despacho do Governador.

CAPÍTULO V

Da certificação

Art. 16.º O ensino Luso-Chinês confere os seguintes diplomas e certificados:

a) Diploma do Ensino Primário;

b) Diploma do Ensino Secundário-Geral;

c) Diploma do Ensino Secundário-Complementar;

d) Certificado do Ano Pré-Universitário.

Art. 17.º Aos alunos que concluem com aproveitamento os vários níveis de ensino são passados os correspondentes diplomas.

Art. 18.º O curso de língua portuguesa confere os seguintes certificados:

a) Certificado de Língua Portuguesa I (LPI);

b) Certificado de Língua Portuguesa II (LPII);

c) Certificado de Língua Portuguesa III (LPIII).

Art. 19.º Aos alunos que concluem com aproveitamento os vários níveis do curso de língua portuguesa são passados os respectivos certificados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 20.º Mantêm-se em vigor o plano de estudos do ensino primário constante dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, com excepção da disciplina de língua portuguesa, até à data de publicação do despacho a que se refere o artigo 8.º do presente decreto-lei, bem como o disposto no Despacho n.º 38/SAEC/87, de 2 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho.

Art. 21.º Mantêm-se em vigor os planos de estudo do ensino secundário-geral e complementar aprovados, respectivamente, pelos Despachos n.ºs 37/SAEC/87, de 2 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho, 23/SAESAS/88, de 8 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 18 de Julho, e 9/SAESAS/89, de 30 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho, até à data de publicação do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei.

Art. 22.º — 1. Mantêm-se em vigor as normas sobre avaliação no ensino Luso-Chinês, constantes do Despacho n.º 22/SAESAS/88, de 8 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 11 de Julho, até à data de publicação do despacho a que se referem os artigos 13.º e 15.º do presente decreto-lei.

2. O disposto no número anterior é também aplicável à avaliação do nível de Língua Portuguesa III (LPIII).

Art. 23.º Mantêm-se em vigor os modelos de impressos e diplomas aprovados pelo Despacho n.º 28/86/ECT, de 8 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio, até à publicação dos novos modelos elaborados de acordo com o estipulado no presente decreto-lei.

Art. 24.º Os certificados ou diplomas referentes à componente curricular chinesa dos diferentes níveis do ensino Luso-Chinês, emitidos em conformidade com o Despacho n.º 22/SAESAS/88, de 8 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 11 de Julho, consideram-se, para todos os efeitos legais, equiparados aos diplomas referidos no artigo 16.º do presente decreto-lei.

Art. 25.º Os alunos que concluíram, com aproveitamento, a componente curricular em língua chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês, nos termos do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, consideram-se, para todos os efeitos legais, detentores do diploma do Ensino Primário Luso-Chinês, independentemente da aprovação na disciplina de língua portuguesa.

Art. 26.º Os certificados dos diferentes níveis do curso de língua portuguesa, emitidos ao abrigo e nos termos do Despacho n.º 22/SAESAS/88, de 8 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 11 de Julho, consideram-se, para todos os efeitos legais, equiparados aos certificados referidos no artigo 18.º do presente decreto-lei.

Art. 27.º Os diplomas conferidos, nos diferentes níveis do ensino Luso-Chinês, válidos no território de Macau para todos os efeitos, não conferem equivalência aos do ensino oficial português.

Art. 28.º No prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, será aprovado o novo regulamento

do Ensino Luso-Chinês, tendo em vista a sua adequação ao definido no presente decreto-lei.

CAPÍTULO VII

Disposições revogatórias e entrada em vigor

Art. 29.º São revogadas todas as disposições constantes do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, que contrariem o disposto no presente diploma, designadamente os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 79.º e 80.º.

Art. 30.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir da data da publicação.

Aprovado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五四/ 九〇/ M號 九月十七日

正進行的澳門教育制度改革的程序，目的是在本地區建立一個適合其社會特徵的教育制度。該制度的基本要則將由教育制度綱要法訂定，在綱要法內，必要劃定中葡教育的管制，並從而重定該教育的目標。

鑑於六月廿五日第二二/ 七七/ M號法令核准之中葡小學教育章程已屬過時及與現實脫節；

又鑑於一九六七年三月十日第四七五八七號國令之規定，初中及高中教育係以教學試驗制度運作。該國令由四月二十日第十六號政府公報刊登之四月四日第二四六/ 七四號訓令將之實施於本地區。

考慮到中葡教育本身的特性及其與現實的配合，使選擇此項教育的青少年得以有一正常的求學途徑，為他們提供較具吸引力的學習條件；

在不妨礙將來按照澳門教育制度綱要法所訂定的指示進行較深入的檢討情況下，對現行的中葡教育章程作出若干修改。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第十三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 定義和目的

第一條——中葡教育是澳門地區以中文（廣州話）教授的官方教育。

第二條——中葡教育之目的是以中文(廣州話)給予不同水平的教育及教學的培訓，並確保作為外語的葡文教學。

第二章 組織和課程計劃

第三條——中葡教育包括下列教育及教學水平：

- a) 學前教育；
- b) 小學教育；
- c) 中學教育；
- d) 大學預科班。

第四條——學前教育是為四至五歲的兒童而設。

第五條——一、小學教育為期六年。

- 二、至有關學年的十二月三十一日足六歲的兒童可進讀小學教育一年級。

第六條——一、中學教育為期五年，並分為兩個學習階段：

- a) 初中，為期三年（學制的第七、第八和第九年級）；
- b) 高中，為期兩年（學制的第十和第十一年級）；

二、合格完成小學教育的學生可進讀初中；

三、合格完成初中的學生可進讀高中。

第七條——大學預科班（學制的第十二年級），是為取得中學教育合格後有意繼續接受高等教育的學生而設。

第八條——一、教育及教學的不同水平的課程計劃，由總督以批示訂定。

二、小學教育的課程計劃，根據教育——學習兩個補充階段而訂定：

- a) 第一階段，學制的第一至第四年級；
- b) 第二階段，學制的第五和第六年級。

第三章 葡語教育

第九條——按照第二條末端的規定，就讀第二章所指不同教育水平的學生必須修讀葡語課程。

第十條——上條所指葡語課程包括如下水平：

- 一、葡語 I (L P I)，學制為期六年，由小學教育第一年級開始；
- 二、葡語 II (L P II)，學制為期三年，於合格完成 L P I 之後開始；
- 三、葡語 III (L P III) 學制為期兩年，於合格完成 L P II 之後開始。

第十一條——在學前教育期間，舉辦葡語初階學習活動。

第十二條——不同水平的葡語課程和初階活動的結構及計劃內容，由總督以批示訂定。

第四章 評核

第十三條——中葡教育不同水平的成績評核制度及升級條件，由總督以批示核准。

第十四條——在訂定上條所指評核制度時，遵守以下原則：

- a) 對於學前教育和葡語初階的學習活動，並無不合格者；
- b) 在構成教育不同水平課程計劃之科目內，葡語課程有其獨立評核；
- c) 中葡教育不同水平的升級，不受葡語課程的成績限制。

第十五條——葡語課程不同水平的成績評核制度及升級條件，由總督以批示訂定。

第五章 證書

第十六條——中葡教育授予下列之畢業證書和證明書：

- a) 小學教育畢業證書；
- b) 初中畢業證書；
- c) 高中畢業證書；
- d) 大學預科證明書。

第十七條——合格完成教育不同水平的學生獲發有關畢業證書及證明書。

第十八條——葡語課程授予下列證明書：

- a) 葡語 I (L P I) 證明書；
- b) 葡語 II (L P II) 證明書；

c) 葡語II (L P III) 證明書。

第十九條——合格完成葡文課程的不同水平的學生獲發有關證明書。

第六章 最後及暫行條文

第二十條——直至本法令第八條所指的批示公佈日前，七月六日第二七號政府公報刊登的七月二日第三八/ S A E C / 八七號批示的規定，由六月廿五日第二二/ 七七/ M號法令核准的中葡小學教育章程第十一和十二條所載之小學教育課程計劃，仍維持生效，但葡語科目除外。

第二十一條——直至本法令第八條一款所指的批示公佈日前，分別由七月六日第二七號政府公報刊登的七月二日第三七/ S A E C / 八七號批示，七月十八日第二九號政府公報刊登的七月八日第二三/ S A E S A S / 八八號批示以及七月十日第二八號政府公報刊登的六月三十日的第九/ S A E S A S / 八九號批示所核准的初中及高中的課程計劃，仍維持生效。

第二十二條——一、直至本法令第十三和十五條所指的批示公佈日前，七月十一日第二八號政府公報刊登的七月八日第二二/ S A E S A S / 八八號批示所載中葡教育評核規則，仍維持生效。

二、上款之規定亦適用於葡語
III (L P III) 水平的評核。

第二十三條——直至按照本法令規定編製的新模式公佈日前，五月三十一日第二二號政府公報刊登的五月八日第二八/ 八六/ E C T號批示核准之表格和畢業證書模式，仍維持生效。

第二十四條——為著所有法律效力，按照於七月十一日第二八號政府公報刊登的七月八日第二二/ S A E S A S / 八八號批示發給的有關中葡教育不同水平的中文學歷的證明書或畢業證書，視為等同本法令第一六條所指的畢業證書。

第二十五條——為著所有法律效力，按照六月廿五日第二二/ 七七/ M號法令規定合格完成中葡小學教育的中文學科的學生，均被視為持有中葡小學畢業證書，而不受葡語科的合格所限。

第二十六條——為著所有法律效力，按照七月十一日第二八號政府公報刊登的七月八日第二二/ S A E S A S / 八八號批示的規定發給的葡語課程不同水平的證明書，被視為等同本法令第十八條所指的證明書。

第二十七條——在中葡教育的不同水平所發給的畢業證書，為所有目的，在澳門地區具有效力，但不具有葡文官方教育畢業證書的效力。

第二十八條——本法令由生效日起計一百八十天內，將核准適應本法令規定的中葡教育新章程。

第七章 撤銷和生效

第二十九條——撤銷由六月廿五日第二二/ 七七/ M號法令核准的中葡小學教育章程所載與本法令有抵觸的條文，尤其是第五、七、八、九、十、十一、十二、七十九和八十條。

第三十條——本法令由公佈日起生效。

一九九〇年九月十三日通過

著頒行。

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 55/90/M de 17 de Setembro

As verbas anuais do Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) têm constituído um capítulo orgânico autónomo do orçamento geral do Território (OGT), sendo a sua classificação económica efectuada segundo uma óptica de escrita de natureza corpórea.

Esta classificação tem causado algumas dificuldades na integração, neste capítulo do OGT, de despesas que não têm natureza corpórea ou de contribuição para a formação de «capital fixo», embora se devam considerar de investimento ou de desenvolvimento, dado encontrarem-se associadas a tais conceitos.

Tornando-se necessário clarificar a classificação, desde já, desse tipo de despesas, procede-se ao aditamento de uma rubrica à classificação económica existente, sem prejuízo da continuação dos estudos para a revisão global da classificação das despesas públicas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Orçamento Geral do Território)

O capítulo 7 do anexo II ao Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/84/M, de 26 de Maio, passa a ser designado «Investimentos» e é-lhe aditada a seguinte rubrica: 07.12.00.00 «Outros Investimentos».